



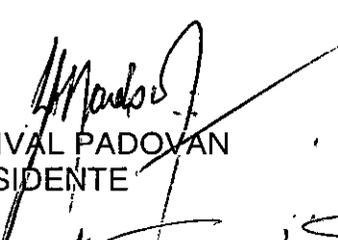
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

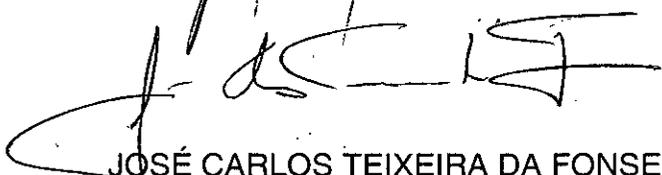
Processo nº. : 10120.001622/2002-12  
Recurso nº. : 143.070  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999  
Recorrentes : TA YU LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.289**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TA YU LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001622/2002-12  
Resolução nº. : 108-00.289  
Recurso nº. : 143.070  
Recorrente : TA YU LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ e reflexos (fls. 247/276) tendo sido constatado para o auto matriz:

1) Omissão de receitas (depósitos bancários não contabilizados) lançada no regime do lucro arbitrado para o ano-calendário de 1997 tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à intimação para apresentar os livros e documentos de sua contabilidade. A base de cálculo foi apurada pela diferença entre os valores escriturados no Livro Registro de Serviços Prestados e os valores apurados com base em extratos bancários. O lançamento se fez acompanhar da multa qualificada de 150% por ter o contribuinte apresentado declaração de rendimentos com valores zerados. (declaração IRPJ/98 – lucro presumido, recepcionada em disquete em 29/05/1998 – fls. 72/81)

2) Diferença entre o IRPJ recolhido e o apurado com base no Livro Registro de Serviços Prestados para o ano-calendário de 1997, lançada com a multa normal de 75%.

3) Lançamento de multa isolada pela falta de pagamento do IRPJ sobre estimativas no 3º trimestre de 1998.

Houve lançamento reflexo no âmbito da CSL por omissão de receita para os quatro trimestres de 1997.

Houve também lançamentos reflexos por omissão de receitas para o PIS e para a COFINS (fatos geradores de janeiro a novembro de 1997).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001622/2002-12  
Resolução nº. : 108-00.289

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília/DF (fls. 418/430) declarou o lançamento procedente.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário.

O crédito em litígio após o julgamento de 1º grau monta a R\$ 284.089,31, o que corresponde a um valor para arrolamento de R\$ 85.226,76 (30% da exigência).

A recorrente apresentou Relação (fls. 485/486) indicando um terreno no valor de R\$ 12.600,00.

Juntou também Certidão do Registro de Imóveis (fls. 476) com a descrição do imóvel e as transferências de propriedade do mesmo ao longo do tempo, a última das quais indica como adquirente Antonio Eugênio Ribeiro Domingues de Moura Pacheco, sócio gerente da recorrente.

A repartição fiscal deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001622/2002-12  
Resolução nº. : 108-00.289

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Como relatado o bem oferecido em arrolamento pertence a terceiro e não atinge os 30% do crédito em litígio.

De certo que a Fazenda Nacional não poderá utilizar bem da pessoa física na execução de crédito tributário constituído em nome da pessoa jurídica.

Ou seja, o bem oferecido em arrolamento não serve como garantia do crédito tributário da União.

Aparentemente tal fato passou despercebido pela repartição fiscal, que não justificou o seguimento do recurso apresentado em condições tão atípicas.

De forma a sanear o processo, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, para que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) intimar o contribuinte a regularizar o arrolamento, relacionando bens de seu Ativo Permanente em valor igual ou superior a 30% da exigência;
- 2) em caso de impossibilidade de atendimento ao solicitado, justificar e comprovar tal impossibilidade.

Ao final da diligência, deve a repartição fiscal manifestar-se a respeito, justificando seu entendimento quanto ao seguimento do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001622/2002-12  
Resolução nº. : 108-00.289

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

